

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## CONSELHO

### DIRECTIVA 93/57/CEE DO CONSELHO

de 29 de Junho de 1993

que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE relativas à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior de, respectivamente, cereais e géneros alimentícios de origem animal

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que parece desejável actualizar a nomenclatura dos anexos I das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE para que fique em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2587/91 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que também se concluiu ser desejável tornar o âmbito de aplicação do anexo I da Directiva 86/362/CEE extensivo ao arroz com casca, ao arroz descascado e ao arroz semibranqueado ou branqueado, uma vez que uma parte significativa do arroz é introduzida em circulação sob estas formas;

Considerando que, perante a evolução técnica e científica e as exigências de saúde pública e da agricultura, é

desejável completar o anexo II da Directiva 86/363/CEE no que diz respeito às disposições relativas à definição dos limites máximos de resíduos dos pesticidas nele enumerados nos ovos de aves e gemas de ovos, bem como estabelecer limites para os pesticidas incluídos nesse anexo; que, por uma questão de clareza, é desejável estabelecer uma versão consolidada desse anexo;

Considerando que, pelos mesmos motivos, é igualmente desejável a alteração das Directivas 86/362/CEE e 86/363/CEE através do aditamento de disposições relativas a resíduos de outros pesticidas em cereais e produtos de origem animal, nomeadamente, acefato, benomil, carben-dazime, clorpirifos, clorpirifos-metilo, clortalonil, ciper-metrina, deltametrina, fenvalerato, glifosato, imazalil, iprodiona, mancozebe, manebe, matamidofos, metirame, permetrina, procimidona, propinebe, tiofanato-metilo, vinclozolina e zinebe;

Considerando que, todavia, os dados relativos a determinadas combinações de pesticidas e cereais ou de pesticidas e géneros alimentícios de origem animal são insuficientes; que será necessário um período não superior a quatro anos para produzir esses dados; que, por consequência, se devem estabelecer limites máximos com base nesses dados, o mais tardar, em 1 de Janeiro de 1998; que a falta de dados satisfatórios levará em princípio ao estabelecimento dos limites no limite adequado de determinação analítica;

Considerando que, para melhor avaliar a ingestão alimentar de resíduos de pesticidas, é prudente definir simultaneamente, sempre que possível, limites máximos de resíduos de cada pesticida em todos os principais componentes do regime alimentar; que esses limites correspondem a uma utilização de quantidades mínimas de pesticidas para obter um controlo adequado, aplicados de modo a que a quantidade de resíduos seja a mais reduzida possível e aceitável do ponto de vista toxicológico;

<sup>(1)</sup> JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/654/CEE (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 48).

<sup>(2)</sup> JO nº L 221 de 7. 8. 1986, p. 43.

<sup>(3)</sup> JO nº L 259 de 26. 7. 1991, p. 1.

Considerando que os limites máximos de resíduos definidos na presente directiva terão de ser revistos no âmbito da reanálise das substâncias activas prevista no programa de trabalho estabelecido no nº 2 do artigo 8º da Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado <sup>(1)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 86/362/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Código NC	Designação das mercadorias
ex 1001	Trigo
1002 00 00	Centeio
1003 00	Cevada
1004 00	Aveia
1005	Milho
1006	Arroz
1007 00	Sorgo
ex 1008	Trigo mourisco, milho paíño, outros cereais

2. Na parte A do anexo II são inseridos os seguintes resíduos de pesticidas:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)
20. ACEFATO	0,02*
21. BENOMIL	} soma expressa em carbendazime
22. CARBENDAZIME	
23. TIOFANATO-METILO	
24. CLORPIRIFOS	(b) : cevada 0,05* : outros cereais
25. CLORPIRIFOS-METILO	0,05* : arroz
26. CLORTALONIL	0,1 : trigo, centeio, cevada, aveia e triticales 0,01* : outros cereais
27. CIPERMETRINA, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros)	(b) : trigo, cevada, aveia e centeio 0,05* : outros cereais
28. DELTAMETRINA	1
29. FENVALERATO, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros)	(b) : cevada, aveia, centeio e triticales 0,05* : outros cereais
30. GLIFOSATO	5 : trigo, centeio e triticales 20 : cevada e aveia 0,1* : outros cereais
31. IMAZALIL	0,02*
32. IPRONIA	0,5 : trigo (c) : cevada e arroz 0,02* : outros cereais

\* Limite de determinação analítica.

(a) (b) (c) Caso não sejam adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, serão aplicados os seguintes limites máximos:  
(a) : 0,1\*  
(b) : 0,05\*  
(c) : 0,02\*.

<sup>(1)</sup> JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)
33. MANCOZEBE	} soma expressa em CS <sub>2</sub>
34. MANEBE	
35. METIRAME	
36. PROPINEBE	
37. ZINEBE	
38. METAMIDOFOS	0,05* : milho e arroz (b) : outros cereais
39. PERMETRINA (soma dos isómeros)	0,01*
40. PROCIMIDONA	0,2 : milho 2 : outros cereais
41. VINCLOZOLINA (soma de vinclozolina e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em vinclozolina)	0,02*
	0,05*

\* Limite de determinação analítica.

(b) Caso não sejam adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, será aplicado o seguinte limite máximo: 0,05\*.

### Artigo 2º

A Directiva 86/363/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O anexo I passa a ter a seguinte redacção:

Código NC	Designação das mercadorias
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
0205 00 00	Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas
0207	Carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105 (galos, galinhas, patos, gansos, perus e pintadas)
ex 0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves domésticas, não fundidas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
0405 00	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite
0406	Queijos e requeijão
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos
1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou sangue

## 2. O antigo anexo II passa a ser a parte A do anexo I com a seguinte redacção e disposição:

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De gordura contida nas carnes, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602 <sup>(1)</sup> <sup>(4)</sup>	Para o leite de vaca cru e o leite de vaca completo, incluído no anexo I, no código 0401: para os outros géneros alimentícios dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406 de acordo com <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00, 0408 <sup>(3)</sup> <sup>(4)</sup>
1. ALDRINA } isoladamente ou em 2. DIELDRINA } conjunto, expressas (HEOD) } em dieldrina (HEOD)	0,2	0,006	0,02
3. CLORDANO (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano)	0,05	0,002	0,005
4. DDT (soma dos isómeros *-DDT, de TDE e de DDE expressa em DDT)	1	0,04	0,1
5. ENDRINA	0,05	0,0008	0,005
6. HEPTACLORO (soma de heptacloro e de heptacloro epóxido, expressa em heptacloro)	0,2	0,004	0,02
7. HEXACLOROBENZENO (HCB)	0,2	0,01	0,02
8. HEXACLOROCICLOHEXANO (HCH)			
8.1. Isómero alfa	0,2	0,004	0,02
8.2. Isómero beta	0,1	0,003	0,01
8.3. Isómero gama (lindano)	2	0,008	0,1
	ex 0204 carne de ovino 1 outros produtos		
9. CLORPIRIFOS	0,05* 0207 Carne de aves de capoeira	0,01* 0,01*	0,01* 0,01*
10. CLORPIRIFOS-METILO	0,05*	0,01*	0,01*
11. CIPERMETRINA, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros)	0,05* 0207 Carne de aves de capoeira 0,2 Outros produtos	0,02 0,02	0,05* 0,05*
12. DELTAMETRINA	0,05 0207 Carne de aves de capoeira		0,05* 0,05*
13. FENVALERATO, incluindo outras somas de isómeros componentes (soma dos isómeros)	(a) 0207 Carne de aves de capoeira 0,5 Outros produtos	0,05	(a)
14. PERMETRINA (soma dos isómeros)	0,5	0,05	0,05

\* Limite de determinação analítica.

<sup>(1)</sup> Para os géneros alimentícios com um teor de matéria gorda igual ou inferior a 10 % em peso, a quantidade de resíduos refere-se ao peso total do produto desossado. Neste caso, o limite máximo é de 1/10 do valor em relação à quantidade de matéria gorda, mas não inferior a 0,01 mg/kg.<sup>(2)</sup> Para determinar o teor de resíduos no leite de vaca cru e no leite de vaca completo, deve basear-se o cálculo num teor de matéria gorda de 4 % em peso.

Para o leite cru e o leite completo de outra origem animal, os resíduos são expressos em relação à matéria gorda.

Para os outros géneros alimentícios enumerados no anexo I dos códigos NC 0401, 0402, 0405 00, 0406:

— com um teor de matéria gorda inferior a 2 % em peso, o limite máximo é metade do limite fixado para o leite cru e o leite completo,

— com um teor de matéria gorda igual ou superior a 2 % em peso o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso, o limite máximo é 25 vezes o teor fixado para o leite cru e o leite completo.

<sup>(3)</sup> Para os ovos e os ovoprodutos com um teor de matéria gorda superior a 10 % o limite máximo é expresso em mg/kg de matéria gorda. Neste caso o limite máximo é 10 vezes o limite máximo para os ovos frescos.<sup>(4)</sup> As notas de pé-de-página <sup>(1)</sup>, <sup>(2)</sup> e <sup>(3)</sup> não se aplicam nos casos em que é indicado o limiar inferior de determinação analítica.<sup>(a)</sup> Caso não sejam adoptados limites até 1 de Janeiro de 1998, será aplicado o seguinte limite máximo: 0,05\*.

3. Ao anexo II, é aditada a seguinte parte B:

## «PARTE B

Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg (ppm)		
	De carne, incluída a gordura, preparações de carne, miudezas e gorduras animais, incluídas no anexo I, dos códigos ex 0201, 0202, 0203, 0204, 0205 00 00, 0206, 0207, ex 0208, 0209 00, 0210, 1601 00, 1602	Para o leite e produtos lácteos, incluídos no anexo I, dos códigos 0401, 0402, 0405 00, 0406	De ovos frescos sem casca, para os ovos de aves e gemas de ovos, incluídos no anexo I, dos códigos 0407 00, 0408
1. ACEFATO	0,02*	0,02*	0,02*
2. BENOMIL 3. CARBENDAZIME 4. TIOFANATO-METILO	soma expressa em carbendazime 0,1*	0,1*	0,1*
5. CLORTALONIL	0,01*	0,01*	0,01*
6. GLIFOSATO	0,5 ex 0206 rins de suíno 2 ex 0206 rins de bovino, caprino e ovino 0,1* outros produtos	0,1*	0,1*
7. IMAZALIL	0,02*	0,02*	0,02*
8. MANCOZEBE 9. MANEBE 10. METIRAME 11. PROPINEBE 12. ZINEBE	soma expressa em CS <sub>2</sub> 0,05*	0,05*	0,05*
13. METAMIDOFOS	0,01*	0,01*	0,01*
14. IPRODIONA 15. PROCIMIDONA 16. VINCLOZOLINA	(soma dos compostos e de todos os metabolitos que contenham a fracção 3,5-dicloroanilina, expressa em 3,5-dicloroanilina) 0,05*	0,05*	0,05*

\* Limite de determinação analítica.»

## Artigo 3º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1993.

Essas disposições devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estipuladas pelos Estados-membros.

## Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 1993.

Pelo Conselho  
O Presidente  
S. AUKEN